

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.591 - SP (2019/0178541-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
INTERES. : QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
INTERES. : SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA FALÊNCIA DA SUPOSTA DEVEDORA E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EVENTUAL CREDORA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. BENS DE PROPRIEDADE DA FALIDA DADOS EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL SUBMETIDAS AO JUÍZO ARBITRAL. CONFLITO SEM FINALIDADE RECURSAL. DISPOSIÇÃO SOBRE TAIS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O conflito de competência, nestes autos, decorre da divergência entre o Juízo que processa a autofalência da suposta devedora, o qual se considera competente e afirma que os bens dados em garantia são de propriedade da massa falida, e o Juízo onde tramita a recuperação judicial da credora, que não libera os referidos bens por entender que compete ao Juízo arbitral, em primeiro lugar, decidir sobre o mérito do descumprimento das obrigações.

2. Extrai-se do "Memorando de Entendimentos" e dos respectivos aditivos assinados pelas partes que os bens discutidos neste conflito (três conjuntos de pás eólicas a serem submetidos à perícia independente e a importância depositada), entregues pela falida, proprietária de tais bens, representam, exclusivamente, garantias ao cumprimento das obrigações contratuais. Até o presente momento, a contratante do serviço, em recuperação judicial, não pode executar tais garantias e incorporar, definitivamente, os referidos bens ao seu patrimônio.

3. Havendo somente decisão do Juízo falimentar afirmando que os bens pretendidos por suposta credora pertencem à massa falida – entendimento que, diante dos elementos dos autos, deve prevalecer –, compete ao Juízo da falência decidir sobre a destinação da importância depositada e dos três conjuntos de pás eólicas, bens vinculados à execução concursal, inclusive sobre eventuais atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da falida.

4. Eventualmente, caso o Juízo arbitral reconheça que a empresa falida é devedora de algum valor à sociedade que postula os bens dados em garantia, haverá formação de crédito em favor da empresa credora, a ser habilitado na falência, para fins de execução concursal.

5. Discordando a suposta credora de decisão do Juízo da falência, quanto ao destino a ser dado aos bens dados em garantia, deve fazer uso dos recursos cabíveis nos autos do processo falimentar, objetivando a reforma

Superior Tribunal de Justiça

do respectivo entendimento, uma vez que o conflito de competência não tem função recursal.

6. Conflito conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA – CE.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza – CE, para dispor sobre o depósito realizado e os conjuntos de pás dados em garantia, tratados no processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.591 - SP (2019/0178541-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
INTERES. : QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
INTERES. : SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência, sem pedido liminar, em que figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA – CE.

O Juízo paulista processa a recuperação judicial da empresa QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A., e o suscitado é responsável pelo processo de falência da empresa SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA., ambas interessadas no presente feito.

O incidente diz respeito à competência para apreciar a destinação de bens e valores arrecadados pelo Juízo suscitante, em função de contrato havido entre as empresas interessadas, tendo os referidos materiais (pás eólicas) sido dados como garantia por SUZLON à QUEIROZ GALVÃO.

Na origem, as empresas QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. (QGER) e SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. (SEOB) firmaram 5 (cinco) contratos de construção, montagem e manutenção de parques eólicos, aos quais vincularam contratos de garantia e manutenção das usinas energéticas (e-STJ fl. 26).

Segundo consta de petição apresentada por QGER ao Juízo paulista e juntado aos autos deste incidente pelo suscitante, a interessada SEOB teria inadimplido esses pactos, o que deu origem a um primeiro procedimento arbitral na Câmara de Comércio Brasil-Canadá (e-STJ fl. 7).

Nesse procedimento extrajudicial, as partes firmaram acordo para pôr fim ao mencionado litígio, por meio de um INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E ENCERRAMENTO

DE LITÍGIO e de um MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS.

Nesse memorando, teria sido pactuado que o encerramento dos contratos de construção dos parque eólicos – e a consequente liberação das partes – ficaria condicionado à comprovação de que um dos lotes de pás eólicas usadas nas obras realizadas por SEOB teria vida útil de vinte anos, de que os aerogeradores instalados teriam performance compatível com as regras contratadas e de que a empresa SEOB cumpriria outras obrigações acessórias oriundas dos contratos, além de ter sido fixada uma garantia bancária em favor de QGER (e-STJ fl. 8).

Posteriormente, o memorando foi aditado pelas partes, sendo mantida a divergência apenas quanto à vida útil das pás eólicas, substituída a garantia bancária e renovados os contratos de garantia e manutenção do parque eólico (e-STJ fl. 8).

Nesse aditivo, as partes vincularam, à comprovação da vida útil e ao cumprimento regular do contrato de manutenção, a nova garantia bancária, bem como estipularam – também como garantia – a transferência, de SEOB para QGER, de 3 (três) conjuntos de pás, além de determinarem que a discussão sobre a vida útil das pás seria resolvida por perícia de terceiro.

Segundo alegou QGER, a empresa SEOB teria novamente descumprido suas obrigações de manutenção do parque, o que gerou a declaração, por QGER, de encerramento antecipado tanto do memorando de entendimentos quanto do instrumento de transação e do contrato de manutenção (e-STJ fls. 8/13).

Nesse contexto, SEOB requereu sua autofalência no Juízo cearense, tendo sido deferida anteriormente, à QGER, a recuperação judicial no Juízo de São Paulo – SP.

Nos autos da falência, a massa falida postulou e obteve a ordem de arrecadação dos valores prestados por SEOB como garantia à QGER, bem como das pás transferidas.

O Juízo paulista, num primeiro momento, também procedeu à constrição dos referidos bens e, posteriormente, por entender que a propriedade deles era controversa, sobrestou sua decisão até que a titularidade dos valores constritos e das pás fosse apreciada em sede de procedimento arbitral ao qual teriam se submetido as partes, bem como suscitou o presente conflito, ante a decisão do Juízo de Fortaleza, que entendeu serem os bens pertencentes à massa falida.

A interessada QGER apresentou petições (e-STJ fls. 67/121 e 322/325), argumentando que o procedimento arbitral para definir a propriedade dos bens foi instaurado no dia 17/7/2019, sendo que, até que haja essa definição, a competência temporária para dispor sobre os bens deve ser mantida no Juízo de sua recuperação.

A interessada SEOB, massa falida, também juntou petições (e-STJ fls.

Superior Tribunal de Justiça

122/314 e 328/333), requerendo, em síntese, a fixação da competência no Juízo falimentar, com manutenção dos atos arrecadatários por esse determinados.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 316/317):

- Conflito positivo de competência.
- Com a edição da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. Precedentes do STJ.
- *"A premissa da jurisprudência sobre a competência do juízo da recuperação é a de que, sejam os bens de propriedade da recuperanda, sejam eles de propriedade de terceiro (como o do proprietário fiduciário), mas na posse do devedor, o juízo que pode deliberar sobre os bens é o do processo de recuperação"*.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo - SP.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.591 - SP (2019/0178541-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
INTERES. : QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
INTERES. : SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA FALÊNCIA DA SUPOSTA DEVEDORA E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EVENTUAL CREDORA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. BENS DE PROPRIEDADE DA FALIDA DADOS EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL SUBMETIDAS AO JUÍZO ARBITRAL. CONFLITO SEM FINALIDADE RECURSAL. DISPOSIÇÃO SOBRE TAIS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O conflito de competência, nestes autos, decorre da divergência entre o Juízo que processa a autofalência da suposta devedora, o qual se considera competente e afirma que os bens dados em garantia são de propriedade da massa falida, e o Juízo onde tramita a recuperação judicial da credora, que não libera os referidos bens por entender que compete ao Juízo arbitral, em primeiro lugar, decidir sobre o mérito do descumprimento das obrigações.

2. Extrai-se do "Memorando de Entendimentos" e dos respectivos aditivos assinados pelas partes que os bens discutidos neste conflito (três conjuntos de pás eólicas a serem submetidos à perícia independente e a importância depositada), entregues pela falida, proprietária de tais bens, representam, exclusivamente, garantias ao cumprimento das obrigações contratuais. Até o presente momento, a contratante do serviço, em recuperação judicial, não pode executar tais garantias e incorporar, definitivamente, os referidos bens ao seu patrimônio.

3. Havendo somente decisão do Juízo falimentar afirmando que os bens pretendidos por suposta credora pertencem à massa falida – entendimento que, diante dos elementos dos autos, deve prevalecer –, compete ao Juízo da falência decidir sobre a destinação da importância depositada e dos três conjuntos de pás eólicas, bens vinculados à execução concursal, inclusive sobre eventuais atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da falida.

4. Eventualmente, caso o Juízo arbitral reconheça que a empresa falida é devedora de algum valor à sociedade que postula os bens dados em garantia, haverá formação de crédito em favor da empresa credora, a ser habilitado na falência, para fins de execução concursal.

5. Discordando a suposta credora de decisão do Juízo da falência, quanto ao destino a ser dado aos bens dados em garantia, deve fazer uso dos recursos cabíveis nos autos do processo falimentar, objetivando a reforma

Superior Tribunal de Justiça

do respectivo entendimento, uma vez que o conflito de competência não tem função recursal.

6. Conflito conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA – CE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.591 - SP (2019/0178541-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
INTERES. : QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
INTERES. : SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O conflito diz respeito à competência para dispor sobre valores e bens dados em garantia pela interessada SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA (SEOB) – prestadora do serviço e com falência decretada em 10/8/2017 – à também interessada QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (QGER) – contratante –, em função de pactos quanto ao tempo mínimo de vida útil do material utilizado pela primeira em obra contratada pela segunda, objeto do "Contrato de Engenharia, Fornecimento e Montagem de Equipamentos e Construção de Parque Eólico em Regime de Empreitada Integral por Preço Global".

Confira-se, a propósito o que dispõem as cláusulas dos pactos firmados entre a falida e a recuperanda:

I. "Memorando de Entendimentos" – celebrado em 2/4/2015 (e-STJ fls. 172/182)

(ii) SEOB forneceu às CENTRAIS EÓLICAS uma garantia bancária emitida pelo Bank of Baroda no montante de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos) ("Garantia de Perfeito Funcionamento"); e

(iii) Na presente data, as Partes celebraram um Instrumento de Transação e Encerramento de Litígio com relação aos Contratos de EPC e ao Termo de Empréstimo nele especificados, pelo qual ficou acordado que a condição de pagamento é suspensiva e necessária para liberar ambas as partes das obrigações assumidas nos Contratos de EPC e no Termo de Empréstimo. A única relação remanescente entre as Partes compreenderá a Garantia de Perfeito Funcionamento e o Período de Garantia. Ficou também acordado que assim que as Centrais Eólicas estiverem satisfeitas com o Teste de Curva de Potência e com os Relatórios das Pás, as CENTRAIS EÓLICAS irão liberar e cancelar a Garantia de Perfeito Funcionamento.

II. "1º Termo Aditivo ao Memorando de Entendimentos" – celebrado em

17/6/2016 (e-STJ fls. 183/193)

(iii) SEOB forneceu às CENTRAIS EÓLICAS uma garantia bancária emitida pelo Banco of Baroda no montante de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos) ("Garantia de Perfeito Funcionamento"), válida até 19 de junho de 2016 e, em 17 de junho de 2016, apresentou a comprovação de prorrogação desta Garantia apenas pelo Bank of Baroda, com validade até o dia 19 de julho de 2016, para que as Partes pudesse celebrar o presente Primeiro Termo Aditivo; e

(iv) Em 02 de abril de 2015, as Partes celebraram um Instrumento de Transação e Encerramento de Litígio com relação aos Contratos de EPC e ao Termo de Empréstimo nele especificados, pelo qual ficou acordado que a condição de pagamento seria suspensiva e necessária para liberar ambas as partes das obrigações assumidas nos Contratos de EPC e no Termo de Empréstimo. E, a única relação remanescente entre as Partes compreenderia a Garantia de Perfeito Funcionamento e o Período de Garantia. Ficou também acordado que assim que as Centrais Eólicas estivessem satisfeitas com o Teste de Curva de Potência e com os Relatórios das Pás, as CENTRAIS EÓLICAS liberariam e cancelariam a Garantia de Perfeito Funcionamento.

(v) Em 02 de abril de 2015 também foi celebrado entre as Partes Memorando de Entendimentos ("MoU"), no qual estabeleceu-se que os Contratos de EPC e o Termo de Empréstimo, conforme alterados de tempos em tempos, seriam considerados encerrados, nos termos do Instrumento de Transação e Encerramento de Litígio acima referido, exceto com relação às seguintes matérias:

(i) Análise conclusiva da vida útil das pás integrantes do lote de 18 (dezoito) conjuntos de pás instalados na COLÔNIA, ICARAÍ I e ICARAÍ II e (ii) Garantia de Perfeito Funcionamento, Período de Garantia e Testes de Curva de Potência e Desempenho Garantido.

(vi) As CENTRAIS EÓLICAS consideraram satisfatórios os Testes de Curva de Potência realizados e, portanto, deram por encerrada a Cláusula 2.3 do MoU, entretanto, a análise do Relatório das Pás conduzida pelas CENTRAIS EÓLICAS apresentou resultado negativo, de forma que ainda não foi solucionada, em definitivo, a questão das Pás, conforme previsto nas Cláusulas 2.1 e 2.2 do MoU e, além disso, foram identificadas outras pendências, tanto no âmbito do Contrato de EPC como nos Contratos de GOM que foram celebrados entre as partes e precisam ser solucionadas.

[...]

2. Garantia de Perfeito Funcionamento:

2.1 As partes acordam substituir a garantia bancária emitida pelo *Bank of Baroda*, no montante de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos), por nova garantia bancária, no valor de US\$2.777.800,00 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil e oitocentos dólares), emitida pelo Bank of Baroda ou outra Instituição Financeira e conta garantida por Instituição Financeira brasileira de Primeira Linha, que deverá permanecer válida até 01 de abril de 2021, salvo se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula 2.7 do Presente Termo Aditivo, e for liberada pelas CENTRAIS EÓLICAS.

2.2 As Partes acordam que, alternativamente à Garantia referida na Cláusula 2.1, a SUZLON poderá constituir uma conta vinculada, na qual será depositado o valor total de US\$2.777.800,00 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil e oitocentos dólares americanos). A conta vinculada a que se refere a presente Cláusula deverá ser aberta em Instituição Financeira brasileira, aceitável pelas CENTRAIS EÓLICAS, e será acionada a exclusivo critério das CENTRAIS EÓLICAS, quando se operar qualquer uma das hipóteses previstas no presente

Superior Tribunal de Justiça

Primeiro Termo Aditivo.

[...]

2.4 As Partes acordam que a referida garantia visa garantir os custos para a eventual substituição das pás integrantes de 15 (quinze) conjuntos instalados na COLÔNIA, ICARAÍ I e ICARAÍ II caso a SUZLON não execute o eventual Cronograma de Substituição que será ajustado pelas Partes.

[...]

2.7 A Garantia Bancária a que se refere a presente Cláusula será liberada pelas CENTRAIS EÓLICAS quando ocorrer uma das condições a seguir previstas:

(a) Aprovação integral, pelas CENTRAIS EÓLICAS, de Relatório Final conclusivo de análise das Pás Testadas que indique que a vida útil remanescente destas pás é de 17 anos e 06 (seis) meses.

(b) Substituição integral, dos 15 (quinze) conjuntos de pás instalados na COLÔNIA, ICARAÍ I e ICARAÍ II, conforme Cronograma a ser ajustado pelas Partes, caso o Relatório final de Análise conclua que a vida útil remanescente das pás atualmente instalada é inferior a 17 anos e 06 (seis) meses.

[...]

3. Transferência de 03 (três) conjuntos de pás:

Fica neste ato estabelecida a transferência, pela SUZLON às CENTRAIS EÓLICAS, sem qualquer custo às CENTRAIS EÓLICAS, da propriedade de 03 (três) conjuntos de pás ("Novos Conjuntos"), entregando-os livres e desembaraçados de qualquer ônus, suportando todos os custos de transporte, encargos e tributos incidentes sobre a transferência.

3.1 As CENTRAIS EÓLICAS contratarão um terceiro independente para realizar inspeção técnica nos 03 (três) conjuntos de pás, com objetivo de verificar a qualidade destes Novos Conjuntos de pás. Tal inspeção deverá ser realizada em prazo a ser acordado pelas Partes e deverá ser acompanhada por assistente técnico da SUZLON.

3.2 Caso o relatório do terceiro independente conclua que, qualquer um dos 03 (Três) Novos Conjuntos de pás a que se refere a presente Cláusula, precisam ser substituídos, as Partes definirão um prazo para reposição destes Conjuntos identificados defeituosos, prazo este que deverá ser compatível com a emissão do Relatório Final das Pás Testadas a que se refere a Cláusula 4, e, caso a SUZLON não cumpra o prazo estabelecido, as CENTRAIS EÓLICAS descontarão o custo total de substituição dos Conjuntos de Pás que se fizerem necessários, até o valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos pagamentos a serem realizados à SUZLON no âmbito dos Contratos de GOM que serão celebrados até 15 de julho de 2016.

3.3. Caso o Relatório Final de análise das pás, referido na Cláusula 4 do presente instrumento, conclua que a vida útil remanescente das Pás Testadas é de 17 (dezessete) anos e 6(seis) meses, os 03 (três) Conjuntos de Pás referidos na presente Cláusula serão devolvidos à SUZLON. Sendo certo que, nesta hipótese, todos os custos, encargos, tributos decorrentes da devolução serão suportados pela SUZLON.

III. "2º Termo Aditivo ao Memorando de Entendimentos" – celebrado em

30/6/2016 (e-STJ fls. 203/210)

1. Condições Suspensivas

Resolvem as Partes modificar parcialmente a Primeira Condição Suspensiva do Primeiro Termo Aditivo ao MoU para incluir solução alternativa de garantia a ser prestada pela SUZLON às CENTRAIS EÓLICAS, por meio de depósito direto em

Superior Tribunal de Justiça

conta corrente a ser indicada pelas CENTRAIS EÓLIAS do montante correspondente à US\$2.777.800,00 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitocentos dólares dos Estados Unidos) em reais, referenciado à data do depósito conforme a PTAX em conta corrente a ser indicada pela CENTRAIS EÓLICAS, assim a referida condição suspensiva passará a vigor do seguinte modo:

As hipóteses que viabilizam a execução da garantia encontra-se disciplinada na cláusula 5 do 1º Aditivo, sendo desnecessária sua transcrição.

Os textos reproduzidos acima demonstram que os três conjuntos de pás a serem submetidos à perícia independente e a importância depositada entregues pela falida, proprietária originária, representam, exclusivamente, garantias ao cumprimento das obrigações contratuais, mais especificamente quanto à vida útil das pás utilizadas no parque eólico. Satisfeitas as condições técnicas aferidas em perícia, tais bens serão liberados e restituídos à prestadora do serviço, em processo falimentar. Até o presente momento, portanto, a QGER, contratante do serviço e em recuperação judicial, não pode executar tais garantias e incorporá-las, definitivamente, ao seu patrimônio, havendo discussão, no presente conflito, acerca de qual Juízo tem competência para, atualmente, dispor de tais bens.

A própria recuperanda, QGER, na petição de fl. 13 (e-STJ), afirma que a importância depositada e os conjuntos de pás entregues para perícia constituiriam mera garantia dada pela falida, assim:

17. O *Primeiro Aditivo ao Memorando de Entendimentos* delimitou ainda, as condições para liberação ou execução das garantias (valores depositados em conta vinculada e 3 [três] conjuntos de pás) mencionados nos itens (ii) e (iii) [...]

Por outro lado, de fato, conforme se extrai das petições apresentadas nestes autos, as empresas divergem quanto ao ato de liberação ou retenção dessas garantias e à propriedade atual de tais bens à luz de eventual descumprimento de obrigação contratual por parte da falida (e-STJ fls. 6/25 e 125/149).

A SEOB, em petição de 4/4/2019, requereu ao Juízo falimentar fossem arrecadadas as referidas pás e o valor depositado, ambos representando garantia do cumprimento de obrigação contratual (e-STJ fls. 47/59).

O Juízo de Direito da comarca de Fortaleza – CE, que processa a falência de SEOB, entendeu, em 10/4/2019, que o propósito da garantia teria sido cumprido, de maneira que sua manutenção seria indevida, impondo-se a arrecadação dos referidos bens para a massa falida. Confira-se (e-STJ fls. 27/28):

Observa-se dos autos petição da Massa Falida às fls. 62.779/62.792,

Superior Tribunal de Justiça

apresentando pedido de arrecadação de bens de propriedade da Massa Falida, os quais se encontram na posse das empresas QUEIROZ GALVÃO ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A e QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S/A (QGER).

Narra, em resumo, que as referidas empresas compõem o Grupo Queiroz Galvão, o qual detém o controle das SPEs Central Geradora Eólica Icarai I S/A, Central Geradora Eólica Icarai II S/A; Central Geradora Eólica Taiba Águia S/A; Central Geradora Eólica Andorinha S/A e Central Geradora Eólica Colônia S/A.

Que a Sociedade Falida foi contratada em 21.12.2011 pelas mencionadas SPEs para construção, montagem e manutenção de parques eólicos, mediante 05 (cinco) Contratos de Engenharia, Fornecimento e Montagem de Equipamentos e Construção de Parque Eólico (Contratos de EPC) e, ainda, 05 (cinco) Contratos de Garantia, Operação e Manutenção de Parque Eólico (Contratos de GOM).

Que, no decorrer do tempo, a Sociedade Falida, identificando possível desatendimento a critérios técnicos sobre a Garantia de Perfeito Funcionamento de 54 (cinquenta e quatro) pás eólicas, sobre as quais pairavam dúvidas acerca de seu tempo de vida útil, e, a fim de assegurar os interesses da QGER, através de Memorando de Entendimentos, forneceu garantia bancária por meio do Bank of Baroda de US\$ 15 milhões (quinze milhões de dólares) de forma a assegurar, financeiramente, a qualidade das pás. Referido valor, em comum acordo entre as partes, foram considerados superiores ao eventual prejuízo em caso de problemas detectados nas pás, razão pela qual foram reduzidos ao montante de US\$ 2.777.800,00 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e oitocentos dólares), e complementada a garantia com um conjunto de pás eólicas (3 conjuntos de pás eólicas, cada qual com 3 pás).

Acordaram as partes que o valor correspondente à garantia seria depositado em conta indicada pela QGER, tendo a Sociedade falida realizado o depósito de R\$ 9.017.572,14 (nove milhões, dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais e catorze centavos) diretamente à conta corrente 011253, Agência 9100, Banco Itaú S/A, indicada e de titularidade da QGER, no dia 04.07.2016, até a avaliação final e definitiva da durabilidade das pás eólicas por terceiro imparcial e indicado pelas partes conjuntamente.

Diante dos fatos narrados e analisando a farta documentação acostada pela Massa Falida, notadamente os contratos, memorando de entendimento, notificação extrajudicial, laudo técnico, merece acolhimento o pleito formulado, no sentido da arrecadação dos bens pertencentes à Massa Falida, tendo em vista que, tratando-se de uma garantia enquanto se atestava o tempo de vida das pás, tendo o laudo técnico concluído que as pás atendiam às regras de padrões de segurança e estavam em perfeito estado de funcionamento, portanto, cumprida integralmente a obrigação contratual da Sociedade Falida, efetivamente, não pode a QGER fazer uso da garantia em hipótese nenhuma e por essa razão, realmente os valores depositados na conta da QGER pertencem efetivamente à Massa Falida, assim como os conjuntos de pás dados em garantia.

Do que tange ao noticiado ajuizamento de recuperação extrajudicial por parte do Grupo Queiroz Galvão no Juízo de São Paulo, a competência deste Juízo falimentar, no caso de bens da Massa Falida, prevalece.

Portanto, procede à arrecadação dos bens da Sociedade falida.

No entanto, no que tange às referidas pás dadas em garantia, tendo em vista a dificuldade com seu deslocamento e armazenamento, a demandar uma logística complexa e dispendiosa e que é possível ressarcir a empresa a título de depósito desses bens enquanto é providenciada a devida alienação, determino, que sejam arrecadadas formalmente mas permaneçam nos locais onde se encontram. Após ouvida a empresa, este juízo fixará um valor compatível com a referida locação.

Superior Tribunal de Justiça

Ao ser informado dessa decisão do Juízo cearense, o Magistrado paulista, que processa a recuperação judicial de QGER, determinou, em 17/6/2019, o sobrestamento de sua decisão, que também operava constrição sobre os bens arrecadados pelo Juízo falimentar, a fim de que a controvérsia referente ao domínio das quantias e das pás seja solucionada em procedimento arbitral, *in verbis* (e-STJ fls. 4/5):

Fls. 3337: A questão versa sobre competência.

Quanto à constrição de ativos financeiros da recuperanda, esse Juízo da Recuperação é absolutamente competente para autorizar ou desautorizar as medidas, ocasião em que poderá apreciar se o crédito é ou não concursal.

Na decisão a fls. 3866 e seguintes, o Juízo Universal da Falência realizou constrições com fundamento não em satisfação dos interesses de eventual credor, mas como arrecadação de ativos da própria Massa Falida, eis que os ativos teriam sido dados em garantia, simplesmente, e não seriam de propriedade da recuperanda.

A respeito da propriedade dos bens, entretanto, paira controvérsia. A recuperanda sustenta que é seu e a falida que é de propriedade da Massa. A controvérsia permitiria a arrecadação dos bens caso os ativos estivessem na posse da Massa Falida ou, caso na posse de terceiros, desde que não houvesse resistência.

No caso em apreço, entretanto, os ativos estavam em posse da recuperanda, seja porque a ordem de constrição ocorreu via Bacenjud, seja porque as pás estão no estabelecimento da Queiroz Galvão.

Nesses termos, determino a suspensão das ordens de constrição sobre os bens até que a propriedade seja apreciada pelo juízo arbitral a que se submeteram as partes por contrato.

Oficie-se ao Juízo Universal da Falência, valendo cópia dessa como ofício.

Sem prejuízo, suscito conflito positivo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, valendo cópia dessa como razões.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo da falência entendeu que estava comprovada a propriedade das pás e dos valores em favor da massa falida, devendo as garantias ser liberadas para o cumprimento da execução concursal.

O Juízo da recuperação judicial, por sua vez, não se considerou competente para, no momento, deliberar em caráter definitivo acerca da disposição dos respectivos bens. Tampouco resolveu que os bens seriam de propriedade da empresa recuperanda, remetendo a um terceiro Juízo, o arbitral, a competência para decidir o tema meritório obrigacional.

Portanto, a dúvida sobre a competência nestes autos deriva da divergência entre o Juízo falimentar, que se considera competente e afirma que os bens são de propriedade da massa falida, e o Juízo de São Paulo, que não libera os bens dados em garantia por entender que compete ao Juízo arbitral, em primeiro lugar, decidir sobre o mérito do descumprimento das obrigações.

Havendo somente decisão do Juízo falimentar afirmando que os bens pretendidos por suposta credora pertencem à massa falida, entendimento que, diante dos

Superior Tribunal de Justiça

elementos dos autos, deve prevalecer, compete ao Juízo da falência decidir sobre a destinação da importância depositada e dos três conjuntos de pá, bens vinculados à execução concursal, inclusive sobre eventuais atos constrictivos incidentes sobre o patrimônio da falida.

Considerando que a SEOB, que requereu a própria falência, entregou os bens tratados neste conflito somente a título de garantia, sendo detentora da propriedade, diversos são os dispositivos da Lei n. 11.101/2005 que justificam a competência do Juiz do processo falimentar para decidir a respeito da destinação a ser dada ao depósito efetuado e às pá entregues para a realização da perícia.

O art. 6º, *caput* e § 1º, da lei estabelece que a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções contra o devedor, prosseguindo, no juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida. No presente caso, a arrecadação dos bens em favor da massa falida não impede seja processada no Juízo arbitral eventual demanda na qual se discuta o descumprimento de obrigações contratuais e créditos ilíquidos.

Caso o Juízo arbitral, eventualmente, reconheça que a interessada, SEOB, descumpriu o pacto de garantia do tempo de vida útil do material utilizado na obra por ela realizada, haverá formação de crédito, em favor de QGER, a ser habilitado na falência, para fins de execução concursal, na classe própria, na forma dos arts. 6º, § 3º, e 83 da Lei n. 11.101/2005, que estabelecem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei.)

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]

O art. 76, primeira parte, da Lei n. 11.101/2005 é ainda mais específico, dispondo que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e

Superior Tribunal de Justiça

aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo" (grifei). Igualmente deve-se ressaltar a regra do § 1º do art. 6º acima mencionado.

Mais adiante, o art. 99, VI, do mesmo diploma, também aplicável à falência requerida pelo próprio devedor (cf. art. 106), estabelece que a sentença que decretar a falência "proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido", e o art. 110, § 2º, III, impõe que no inventário contido no "auto de arrecadação" conste "os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção" (grifei).

Enfim, cuidando-se de bens do falido, que apenas garantem o cumprimento de obrigação em favor da empresa em recuperação, compete ao Juízo do processo falimentar decidir o que entender de direito a respeito deles.

O Juízo paulista, da recuperação judicial de QGER, tem competência para solucionar, exclusivamente, o destino a ser dado aos bens especificamente de propriedade da recuperanda, o que não é o caso neste momento.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.

2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente arrecadado pelo Juízo da recuperação — e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas, tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades — é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constitutivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, restando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 144.205/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 4/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido.

5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9).

6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a *quaestio juris* a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda.

7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC n. 153.498/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 14/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. DEFINIÇÃO POR JUÍZO DIVERSO. PRECEDENTES.

[...]

2. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

3. O fato do arresto ter sido efetuado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

4. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AglInt nos EDcl no CC 145.736/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

DOMÍNIO C.C. REIVINDICATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO. FALÊNCIA. VASP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conflito de competência foi conhecido para fixar a competência do juízo falimentar para a prática de atos constitutivos sobre a universalidade dos bens da falida, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/05.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes, configura o conflito de competência previsto no art. 115 do CPC.

3. Ainda que a ação movida pela União seja declaratória de domínio c.c. reivindicatória e anulatória de registro, sem caráter falimentar, é inafastável a premissa de que todos os bens que se encontrem na posse da empresa falida, mesmo de sua questionada propriedade, devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir acerca da destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC n. 136.241/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA.

1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005).

2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.236.664/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 2º, I, DO DL 7.661/45. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ADVINDO DE ANTERIOR PEDIDO DE FALÊNCIA RESPALDADO EM NOTA PROMISSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO (LF, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO). RECURSO PROVIDO.

1. O juízo da falência é indivisível porque competente para todas as ações sobre bens e interesses da massa falida, conforme enfatizava o art. 7º, § 2º, da antiga Lei Falimentar (DL 7.661/45), norma repetida no art. 76 da atual Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005).

2. O objetivo da *vis atractiva* do juízo falimentar é submeter a universalidade dos bens do devedor comum a um regime único, evitando que apareçam duas ou mais falências paralelas em juízos diferentes, para que, assim, haja paridade no tratamento dos créditos. É necessário, portanto, que, para se instaurar o juízo universal da falência, seja efetivamente decretada a falência pelo juízo competente.

3. *In casu*, houve reconhecimento do depósito elisivo do primitivo pedido de quebra, por sentença transitada em julgado, desaparecendo a possibilidade de decretação da falência com fundamento na nota promissória, não se tendo, por isso, instaurado o juízo universal da falência.

4. O fato de existir uma execução frustrada, advinda de um título judicial nascido

Superior Tribunal de Justiça

de uma ação falimentar extinta pelo depósito elisivo parcial, não tem o condão de determinar a distribuição, por prevenção, de um segundo pedido de falência, pelo fato de que não mais existe a possibilidade de ocorrerem falências em juízos diferentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 702.417/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 31/3/2014.)

Por fim, na hipótese de a QGER discordar de decisão do Juízo da comarca de Fortaleza – CE quanto ao destino dos bens dados em garantia, deve fazer uso dos recursos cabíveis nos autos do processo falimentar, visando à reforma do respectivo entendimento, uma vez que o conflito de competência não possui índole recursal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA POR EX-EMPREGADOS DA VASP NA FASE DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA JULGADA EXTINTA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP DETERMINANDO O BLOQUEIO DOS BENS DA EMPRESA SUSCITANTE. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM ATOS EXECUTÓRIOS. FAZENDA RIO VERDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 134.991/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2019, DJe 18/9/2019.)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA – CE para dispor sobre o depósito realizado e os conjuntos de pás dados em garantia, tratados neste processo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0178541-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 166.591 / SP**

Números Origem: 01527089720178060001 10310254420198260100 1527089720178060001

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
INTERES. : QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
INTERES. : SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - CE016119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luiz José Martins Servantes, pela INTERESSADA QUEIROZ GALVÃO ENERGIA RENOVÁVEIS S.A., e o Dr. Laerte Meyer de Castro Alves, pela INTERESSADA SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza – CE, para dispor sobre o depósito realizado e os conjuntos de pás dados em garantia, tratados no processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy

Superior Tribunal de Justiça

Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

